



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 425210/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ADALI CAMILA ALVES, ADELIR VERIATO DA SILVA, ADIVAL RODRIGUES DE JESUS, ADRIANA DE CASTRO NEVES, ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, ALESSANDRA DE FATIMA SAITONE, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA PROROK DOS SANTOS, ALEXANDRA FREIRE PUPIM, ALEXANDRE MAGNO KAY, ALINE DE MOURA BUENO, ALLANA PATRICIA FERREIRA LACERDA, ALLANY CAROLINE BONIN, AMANDA MERCER DA SILVA, AMANDA SCHATZMANN CARRETERO, ANA CAROLINA FARIAS LIMA, ANA PAULA SOARES PADILHA, ANACELIA DE LARA, ANAMEIRE DOS SANTOS AIRES, ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANGELICA CRESPIM RODRIGUES, ARLETE PEREIRA, ARYANE GABRIELLE CARDOSO DA SILVA, BEATRIZ BRASILEIRO DE QUEIROZ, BRENDA CAROLYNE DE OLIVEIRA, BRUNA GISELE DO PRADO, BRUNA RENATA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA ALVES, CAMILA SCHIEVANO BARROS, CARLA FERNANDA MONTEVECHIO SANTANA, CARLA THAIS DO AMARAL, CARLOS CASTURINO BUENO DA SILVA CRUZ, CASTORINO RODRIGUES PEDROZO, CINTIA MARLA DE LIMA, CLAUDILINO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA PISTORI, DAISE CAROLINE DE MORAIS CAMARGO, DALILA PAZ DE ALMEIDA, DANIEL FELIX DA SILVA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANIELLE DOS SANTOS PROENCA, DANUBIA MARIANA PROCOPIO, DAYANE OLIVEIRA SILVA, DAYSIANE MAYARA GONCALVES, DEBORA RAQUEL DA SILVA, DENIS DE ALMEIDA MANSO, DERCIRIO BATISTA, DIEIME FRANCIELLE SOUZA, DILCINEIA APARECIDA SANTOS CANDIDO STOCKLY, DONIZETE PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS BONIN PINHEIRO, EDMILSON PEDRO BROLLO SANTANA JUNIOR, EDUARDO CARMELO DE OLIVEIRA, EIDILAIR DE OLIVEIRA MORAES, ELIANE APARECIDA BARBOSA MEDEIROS, ELIARA DOS SANTOS RIBEIRO, ELISANA MENDES FERRAZ, ELISANDRA MARIA CATARINA DE JESUS SILVA, ELISANE RODRIGUES DE LIMA, ELISANGELA DE FATIMA PINHEIRO, ELIZANDRA HUMIA BORGES ALVARENGA, ERICA GOES DA SILVA MARTINS, ERICA VIGIL SANTOS, ERICK BRUNO SCHWICHTENBERG LOBO, ESCARLAT SANTOS DE OLIVEIRA, EUNICE DE PONTES CASTANHA, EVANILDE PONTES DE OLIVEIRA MORAES, EWELYN FLAVIA STOEKLY ROCHA, FELIPE QUIRINO CORASSA, FERNANDA FONSECA DE ARAUJO, FLAVIA NUNES FLORES, FRANCIELE APARECIDA MIRANDA, GABRIEL MARTINS CORREA, GISELE GONCALVES BUENO, GRASIELI RODRIGUES SCHIMANSKI, GRAZIELI APARECIDA DA SILVA PAIS, GUSTAVO DA SILVA VALLE, HELENA GUIMARAES GASPERIN, HELLEN CRISTINA DE SOUZA SILVA, ISABELA CRISTIANE CORRADINI, IVETE MACEDO DA CRUZ, IZABELA PEREIRA DA LUZ, JACQUELINE APARECIDA DA SILVA, JAIR ANDRADE DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUZA MONTEIRO, JANDIR CAMPANINI NETO, JANETE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, JANICE DE PAULA SANTOS, JESSICA CRISTINA DE BARROS, JESSICA HELEN BOTURI, JOAO MARIA DOS SANTOS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOAO PAULO KUWANO, JOSE MUNHOZ ORTIZ NETO, JOSIANE DE MELO, JOSIANE FERREIRA, JOSIANE SANTOS FERREIRA DA SILVA, JUCIANE APARECIDA TRAMONTIN, JUCIELE GOMES DE OLIVEIRA, JULIANA AFONSO DA SILVA TEODORO, JULIANO DE SOUZA MATSEN, JURANDIR CARLOS DE OLIVEIRA, JURANDIR DE FREITAS, KAMILLA ANACLETO MARQUES, KARIN CRISTINA GOIS, KELLY CRISTINA DE MOURA JORGE, KETLYN TAYANE DIOGO BARRADAS, LEONARDO MARTINS GAVLAK, LEONILDA DA ROSA MACIEL, LIDIA GOMES DOS ANJOS, LILIAN DE SOUZA LIMA, LILIANE CASTURINA GUIMARAES BRANCO, LIVIA BRIZOLA, LOHANA DA SILVA CARVALHO, LORRAYNE SANTOS BORBA FLOR, LUCAS ANTONIO DE MORAES WROBEL, LUCAS GABRIEL RUSSI MORELLI, LUCIMARA DE PAULA CHIMITHE, LUCIMERI APARECIDA RODRIGUES, LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA, LUIZ CEZARIO DA COSTA, MARCELA GONCALVES PIMENTEL, MARCIO APARECIDO MACHADO DA CUNHA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA CRISTINA RUBIK, MARIA EDUARDA PAUK, MARIA ELENA DO PRADO, MARIA ELOYSA DA SILVA GARCIA, MARIA JACQUELINE DE SOUZA, MARIA LUZIA DOS SANTOS FIRMINO MORAES, MARIA RAFAELA DOLADA RODRIGUES, MARINEIDE DA SILVA REIS, MARISA DOS SANTOS SILVA, MELANNY MAYUMY NAKAKOGUE, MICHELE APARECIDA SACHES, MICHELE ZANARD KLEIN, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MURILLO PRESTES DE PAULA, MURILO CAMILO CHAGAS CARDOSO, MURILO MARTIM MATTIUSSO, NADINE PALMA CORREA, NATALIA PALU RODRIGUES, NEIDE DA SILVA DIOGO PINTO, NIUZA SCHMIDT DOS SANTOS, PAMELA MORAIS NUNES, PATRICIA MENDES PRADO DA SILVA, PAULO GEDEAO MENDES, PAULO ROBERTO SPANHOL, PAULO SERGIO NUNES MACHADO, PAYMA VIDAL RAMOS, PEDRO HENRIQUE ALVES, PEDRO HENRIQUE ZAIA, PRISCILA CANSIAN ROSSIN, PRISCILA GOMES DA SILVA, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAFAELA PEREIRA VIANA ANDRADE, RENAN BANDEIRA DE LIMA, RENATA SILVA OLIVEIRA, RICARDO NATHAN SALDIVAR RODRIGUES, RICARDO THIAGO DOS SANTOS, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RODRIGO QUEIROZ CORREIA, RODRIGO TRIGO AMENDOLA, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE PAULA GOMES CARNEIRO, ROSENILDA DE FATIMA MOREIRA PINHEIRO, ROSIANE APARECIDA DE SOUZA, ROSINEI APARECIDA BATISTA, ROSMIRA DE FATIMA FERREIRA, ROZILENE DA CONCEICAO DOS SANTOS, SAMUEL AUGUSTO GENTILIN, SILVANA BUENO, SILVANA DELGADO, SILVANA LUZ DE PONCE OLIVEIRA, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SISSI ROSA DALBONI, SOFIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELI REGINA NAHIRNY MORAES, SUENI APARECIDA MONTEIRO, TAISSA RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA, TATIANE CABRAL DA SILVA MARTINS, THAIS BATISTA WERNECK, THAIS CRISTINA DOS ANJOS, THOMAS HENRIQUE DE OLIVEIRA BROLLO, VILSIANE ONESKO KOZAN, VINICIUS IRAN BARBOZA, VITORIA APARECIDA CORREA DA SILVA, WANESSA LUIZE PINHEIRO, WELINGTON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, WILIANE KELYNE DA COSTA AGUIAR, WILLIAM ORTIZ DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO
PROCURADOR: CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 642/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. Legalidade e registro das admissões. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. Ausência de prejuízo. Afastamento da multa. Art. 87, inciso II, "a", Lei Complementar n.º 113/05.

1. RELATÓRIO

Trata-se da admissão de pessoal realizada pelo Município de **TELÊMACO BORBA**, por intermédio do Concurso Público de Edital n° 01/2023, objeto do Processo n° 425210/23.

Inicialmente, por meio da Instrução n° 10879/23 - CAGE (Fase 01 - peça 13), a unidade técnica apontou a seguinte irregularidade:

a) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei n° 8.666/93. O Termo de Referência está presente nos autos à peça 12, porém não há o rol de cargos ofertados. Os demais requisitos podem ser encontrados nos itens 1.2.2, 7.1.2 e 7.1.9, respectivamente. **Tal situação configura violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º, inciso IX, e 14 da Lei n° 8.666/93.**

Na sequência, por meio da Instrução n° 13152/23 - CAGE (Fase 3 - peça 43), não foram identificadas novas irregularidades, e a CAGE entendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superado o apontamento supracitado (item “a” - Instrução n.º 10879/23,) porquanto presentes na peça 28, fls. 23 a 25 e 28 a 32 os anexos com o rol de cargos ofertados no certame (Instrução n.º 13152/23 - peça 43).

Em continuidade, o feito foi objeto de análise na Fase 4, por meio da Instrução n.º 7839/25 – COAP (peça 74), que identificou as seguintes irregularidades:

a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 1883/2012 do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA).

(34) TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I: foram nomeados 4 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 03/05/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 11/06/2025.

c) Para esta entidade na data 23/07/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal (...)

(...) A determinação constante no acórdão 3662/2024 (S1C) não foi atendida.

d) Quanto a reserva de vagas para afrodescendentes.

d1) Para o cargo de EDUCADOR SOCIAL - Lei ordinária 1881/2012, função de MASCULINO - Lei ordinária 2107/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 2, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1.

Todavia, de acordo com o item 8.1 do Edital, a reserva foi de 10% das vagas, dessa forma, para o cargo de Educador Social, não deveria ter sido admitido nenhum candidato pela reserva de vagas.

d2) Para o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO I - Lei ordinária 1881/2012, função de ADMINISTRATIVO CONTABIL FIN - Lei complementar 66/2019, houve reserva de vagas para candidatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 48, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 4.

Todavia, de acordo com o item 8.1 do Edital, a reserva foi de 10% das vagas, sendo que o item 8.1.1, prevê o arredondamento para o número inteiro superior quando resultar em fração igual ou superior a 0,5. Dessa forma, para o cargo de Agente Administrativo I – Função Administrativo Contábil Fin, deveriam ter sido admitidos 5 candidatos pela reserva de vagas.

d3) Para o cargo de TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I - Lei ordinária 1881/2012, função de ODONTOLOGIA - Lei ordinária 1881/2012, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 4, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1.

Todavia, de acordo com o item 8.1 do Edital, a reserva foi de 10% das vagas, dessa forma, para o cargo de Tecnico Mun Nivel Superior I – Função Odontologia, não deveria ter sido admitido nenhum candidato pela reserva de vagas.

d4) Para o cargo de TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I - Lei ordinária 1881/2012, função de PSICOLOGIA - Lei complementar 7/2016, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 5, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0. Todavia, de acordo com o item 8.1 do Edital, a reserva foi de 10% das vagas, sendo que o item 8.1.1, prevê o arredondamento para o número inteiro superior quando resultar em fração igual ou superior a 0,5. Dessa forma, para o cargo de Tecnico Mun Nivel Superior I – Função Psicologia, deveria ter sido admitido 1 candidato pela reserva de vagas.

e) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Verifica-se que houve diversas admissões no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, necessário comprovar documentalmente se tais admissões acarretaram ou não aumento de despesa com pessoal.

Em sede de reanálise, por meio da Instrução n. 17457/25 (Fase 04 - peça 81), a COAP entendeu superadas as irregularidades apontadas nos itens “a”, “d1”, “d4” e “e”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao cargo de Agente Administrativo I (item “d2”), apontou a necessidade da convocação de outra candidata subsequente da lista de afrodescendentes, diante do não comparecimento de candidatos anteriormente convocados (peça 81). Após manifestação do Município e verificação no sistema SIAP, confirmou-se a admissão da candidata Rafaela Ferreira de Souza, sendo considerada sanada a irregularidade do item “d2” (Instrução n.º 1231/26 - peça 91).

Quanto ao cargo de Técnico Municipal Nível Superior I (item “d3”), questionou-se o enquadramento da candidata Hellen Cristina de Souza Silva como admitida pela classificação de afrodescendentes, sendo necessário que o ente alterasse o registro no sistema de “Admitido pela Classificação Afrodescendente” para “Admitido”, considerando a classificação geral da candidata. Após análise, a correção pelo ente, a Unidade Técnica entendeu possível superar o apontamento do item “d3” (Instrução n.º 1231/26 - peça 91).

Não obstante a superação das irregularidades materiais, permaneceu a irregularidade relativa ao atraso no envio dos documentos da 4ª Fase, em desacordo com os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 (itens “b” e “c”).

Em sede de contraditório, o Município informou que tem adotado medidas de planejamento e organização para sanar as falhas apontadas. Alegou que ainda enfrenta dificuldades na juntada digital dos documentos, em razão do elevado número de convocados e de concursos em fase de alimentação no SIAP – Módulo Admissão, etapa necessária para posterior petição/autuação do processo.

Esclareceu que, embora a atualização das informações no módulo esteja ocorrendo de forma contínua, persiste falha nas rotinas de “upload” da documentação digital. Ainda demonstrou a intenção de reforçar a equipe, com solicitação ao Executivo para contratação de pessoal, diante da demanda de trabalho e do reduzido número de servidores no setor.

Por último, comunicou que, em 15/08/2025, admitiu uma servidora para auxiliar nas atividades do SIAP – Módulo Admissão, estando atualmente dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores responsáveis pela rotina, ressaltando os esforços da Divisão de Recursos Humanos para estruturar o setor, apesar da rotatividade nos cargos administrativos.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução n.º 1231/26 (peça 91), a COAP manteve o entendimento anteriormente firmado, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”¹, da Lei Orgânica, à Sra. Rita Mara de Paula Araujo, responsável pelo Município de Telêmaco Borba, em razão dos atrasos verificados no envio da documentação exigida.

Ao final, manifestou-se pelo registro das admissões realizadas no âmbito do Concurso Público n.º 01/2023, com aplicação de multa à gestora responsável, em razão do descumprimento reiterado dos prazos normativos (itens “b” e “c” - Instrução 17457/25 – COAP – Fase 4 - peça 81).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 65/26 (peça 94), considerando a reincidência no atraso do envio da documentação necessária à análise da 4ª fase do processo, opinou pela aplicação de multa à gestora responsável, Sra. Rita Maria de Paula Araujo, nos termos do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem prejuízo do registro dos atos admissionais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

No que se refere ao opinativo pela aplicação de multa à gestora responsável, em decorrência das irregularidades apontadas pelos itens “b” e

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“c” da Instrução n.º 17457/25 (COAP - peça 81), entendo razoável o afastamento da sanção proposta.

As irregularidades referem-se ao envio intempestivo dos dados da Fase 4 do processo de seleção de pessoal, em desacordo com o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, cujo termo inicial foi 03/05/2024, tendo a remessa ocorrido apenas em 11/06/2025. Constatou-se, em 23/07/2025, o descumprimento de determinação constante do Acórdão nº 3662/2024² (S1C), conforme relatório da CMEX relativo à admissão de pessoal.

Em sede de contraditório, o Município informou que tem adotado medidas de planejamento e organização para sanar as falhas apontadas, inclusive admitindo servidora para auxiliar nas atividades do SIAP – Módulo Admissão. Atualmente há dois servidores responsáveis pela rotina, ressaltando os esforços da Divisão de Recursos Humanos para estruturar o setor, apesar da rotatividade nos cargos administrativos.

Alegou que ainda enfrenta dificuldades na juntada digital dos documentos, em razão do elevado número de convocados e de concursos em fase de alimentação no SIAP – Módulo Admissão, etapa necessária para posterior petição/autuação do processo, além de dificuldades nas rotinas de upload da documentação digital.

Observa-se, portanto, que as inconsistências decorreram de dificuldades operacionais relacionadas à rotina administrativa e ao volume de demandas, não havendo nos autos elementos que evidenciem resistência ao cumprimento das determinações desta Corte, tampouco prejuízo ao exercício de fiscalização do tribunal.

Outrossim, o gestor responsável, à época, pelo envio da documentação, era o Senhor Marcio Artur de Matos (CAGE – Fase 03 - Instrução n.º 13152/23).

² Existe Acórdão - 3662/2024 (S1C), ref. ao processo 65249/22, decidindo: Determinar ao Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu atual representante, que nos próximos processos de seleção de pessoal por concurso público e teste seletivo: (iii) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Depreende-se dos autos que o processo ficou arquivado na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, aguardando o envio da fase de admissão, retomado a partir do protocolo nº 236/25 (peça 44), de 17 de março de 2025, já sob a gestão da Sra. Rita Mara de Paula Araújo, que então encaminhou a documentação relativa à fase 4.

Verifica-se que, embora a instrução tenha sugerido a aposição de multa a esta última, a maior parte do atraso transcorreu sob a gestão do Sr. Marcio Artur de Matos. Registra-se, ainda, que a Sra. Rita Mara de Paula Araújo, logo no início da sua gestão, encaminhou a documentação solicitada, não ocasionando prejuízos à atividade desta Corte.

Assim, inexistindo prejuízo à atividade fiscalizatória e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proponho o afastamento da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Rita Mara de Paula Araujo.³

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- a. Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
- b. Pelo afastamento da aplicação da multa à Sra. Rita Mara de Paula Araujo prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em razão da inexistência de prejuízo à atividade fiscalizatória.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

1. Remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

³ Acórdão 95/26 - Conselheiro Substituto Sérgio Valadares Fonseca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- afastar a aplicação da multa à Sra. Rita Mara de Paula Araujo prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em razão da inexistência de prejuízo à atividade fiscalizatória; e

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente